



PROJETO DE LEI Nº 00440 DE DE DE 2021.

Câmara Municipal de Goiânia PROTOCOLO DE ENTRADA	
1764/21	
Em. 22/09	/20 21
<i>Romário Policarpo</i> ENCARREGADO	

Lei 60+, dispõe sobre a alteração do pictograma que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos e privados e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E O PREFEITO DE GOIÂNIA SANCIONA A SEGUINTE LEI:


Art. 1º Fica autorizada a alteração do pictograma, conforme o Anexo I, que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos e privados.

Art. 2º Nos espaços onde houver o pictograma que anteriormente representava a pessoa idosa, conforme o Anexo II, deverá ser substituído pelo atual, conforme o Anexo I.

Art. 3º Esta lei deverá ser regida por decreto do executivo que definirá as regras de implantação e fiscalização.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, AOS _____ DE _____ DE 2021.


Romário Policarpo
PRESIDENTE



ANEXO I



ANEXO II





JUSTIFICATIVA

O objetivo do projeto apresentado é alterar o pictograma pejorativo que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos e privados.

O Estatuto do Idoso, aprovado em 2003, determina que 5% das vagas de estacionamento públicos e privados sejam reservados a pessoas com mais de 60 anos.

A questão do desenho que simboliza essa determinação incomodou o estudante Mateus Frata Naciff, de nove (9) anos de idade. Este afirmou que a representação do idoso através de uma bengala e dor nas costas é um desrespeito, já que esse não é o caso de todos.

É importante que as pessoas desse grupo com mais de sessenta anos se sintam representadas pelas placas que devem simbolizar um de seus direitos e não se sentirem constrangidos pela forma como foram retratados.

A imagem de um idoso curvado e com bengala induz ao entendimento de que pessoas com mais de sessenta anos são incapazes, podendo atribuir juízos constrangedores e preconceituosos.

Ao decorrer dos anos, a qualidade e a expectativa de vida dos idosos vem melhorando. Portanto, o perfil do idoso está diferente e a identificação visual referente a este grupo deve acompanhar, do mesmo modo, essas mudanças.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, AOS
___ DE _____ DE 2021.


Romário Policarpo
PRESIDENTE



- D E R -
PROTOCOLO GERAL
A (o) *Diretoria*
Legislativa
Em *21* *09* *20* *23*
Paulo
ENCARREGADO



À Documentação para anotar e instruir.

Goiânia, 21 / 09 / 20 21.

Maria E
Servidor



ARQUIVADO
Em 15/10/2015
Jessica P.
Divisão de Documentação
Câmara Municipal de Goiânia

Câmara Municipal de Goiânia
PROTOCOLO DE ENTRADA
104215
Em 19/06/2015
FICARREGADO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Fls.: 007
JP
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO

GABINETE DA VEREADORA CIDA GARCÊZ

PROJETO L 00221 - 09 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre a divulgação do símbolo que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º - Fica determinada a divulgação do símbolo, conforme o Anexo I, que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos.

Parágrafo Único - A divulgação mencionada no caput deverá ser realizada no Portal Eletrônico da Prefeitura de Goiânia e nas publicações do Diário Oficial do Município.

Art. 2º - Nos espaços onde houver o símbolo que anteriormente representava a pessoa idosa, conforme Anexo II, deverá ser substituído pelo atual, conforme o Anexo I.

Art. 3º - O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Goiânia, aos 16 dias do mês de junho de 2015.

CIDA GARCÊZ
Vereadora



Anexo I



Anexo II



Scary

DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, ENCAMINHA-SE À
DIRETORIA LEGISLATIVA, PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.

DATA: 22 / 09 / 2021

REF. PROCESSO N°: 2021 / 1764 Cód: 952

PESQUISADO POR: Jessica

Jessica

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA





Projeto cadastrado – SIL

Em 23/09/2021

Márcia Guedes
Servidor/Estagiário

Devidamente instruído e cadastrado, à
Comissão C.S.B.

Goiânia, 23/09/2021.

Reste
Servidor



Despacho

Processo nº 2021/0001764
Projeto de P.Oei nº 00440/2021
Autor(a) Presidente Romário Policarpo

Envio os presentes autos à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia** para emissão de PARECER sobre a presente matéria.

Goiânia, 23 de Setembro de 2021



Henrique Alves

Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



RECEBIMENTO

Recebido nesta data

Em 13 / 08 / 2021

[Handwritten Signature]
Gabinete da Procuradoria

DISTRIBUIÇÃO

Ao servidor [Handwritten Name]
para emitir [Handwritten Text]
no prazo de 5 dias úteis.
Em 20/08/21
[Handwritten Signature]
Procurador-Chefe



PROCURADORIA JURÍDICA

Referência: 2021/0001764

Interessado: **Presidente da Câmara, Vereador Romário Policarpo**

Assunto: **Projeto de Lei nº 440/2021 - “Lei 60+, dispõe sobre a alteração do pictograma que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos e privados e dá outras providências”.**

PARECER Nº 1012/2021

EMENTA: Direito Constitucional. Projeto de Lei. Dispõe sobre a alteração do pictograma que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos e privados. Constitucionalidade formal e material, com sugestão de alteração do artigo 1º. Adequação à técnica legislativa e observância ao princípio da separação de poderes.

I – DA SÍNTESE DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Os autos do processo em epígrafe referem-se ao Projeto de Lei nº 440, de 21 de setembro de 2021, de autoria do Exmo. Presidente da Câmara, Vereador Romário Policarpo, cuja proposta *“dispõe sobre a alteração do pictograma que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos e privados e dá outras providências”*.

Na Justificativa apresentada (fl. 04), o Vereador expõe que objetivo do projeto é alterar o pictograma que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos e privados. Argumenta que, com o decorrer dos anos, a qualidade e a expectativa de vida dos idosos vem melhorando e que a identificação visual desse grupo deve acompanhar essa mudança.

A Divisão de Documentação juntou às fls. 07/08 documento considerado pertinente para instrução da presente propositura, qual seja, cópia do PL nº 0221, de 09/06/2015, arquivado em 15/10/2015.

Por fim, os presentes autos foram encaminhados pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR a esta Procuradoria Jurídica (fl. 11), a fim de que fosse apreciado e exarado parecer jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 00440/2021.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. É o fundamento de validade último de todas as normas jurídicas, por conferir os poderes governamentais e impor os seus limites. É sabido também que a Lei Orgânica do Município é hierarquicamente superior às leis municipais ordinárias e complementares, por lhes determinar a forma de elaboração.

Por consequência, qualquer norma do ordenamento jurídico só será válida se estiver em conformidade com as normas constitucionais e com a nossa Carta Municipal - seja sob o aspecto formal, seja sob o material. Partindo desse prisma, analisaremos os aspectos constitucionais e legais do Projeto de Lei em discussão.

A proposta legislativa em estudo dispõe a alteração do pictograma que representa a pessoa idosa em placas utilizadas espaços públicos e privados.

Quanto à *constitucionalidade formal orgânica*, tem-se a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF e art. 64, I e II, do CE).

Além disso, considerada a competência comum dos Municípios para zelar pela guarda da Constituição e das leis, bem como para cuidar da assistência pública e combater fatores de marginalização (art. 23, I, II e X, da CF), há também o poder implícito para legislar sobre a matéria correlata. Isso foi previsto, de forma expressa, no art. 63, I, "a" e "k", da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

Pode-se afirmar, assim, que o ente municipal está duplamente legitimado para legislar sobre defesa da dignidade e bem-estar da pessoa idosa, sendo permitida a criação de políticas públicas nesse sentido.

A primeira legitimidade refere-se à competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. No caso, a proposta pormenoriza o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), que impõe ao Estado assegurar à pessoa idosa respeito e dignidade, notadamente a inviolabilidade de sua integridade física, moral e a preservação da imagem, identidade e autonomia, vedado tratamento vexatório ou constrangedor. Além do caráter suplementar, não há dispositivo que contrarie normativa federal ou estadual.



A segunda, de forma prioritária, por óbvio, é relativa à predominância do interesse local pela proteção da população idosa como objeto da competência dos Municípios. Embora a proteção da pessoa idosa seja de interesse de todos, não se pode negar o interesse específico do Município em atuar na defesa de seus munícipes, ampliando as proteções já previstas em âmbito nacional.

No que se refere à *constitucionalidade formal subjetiva*, cumpre observar que, se analisadas as restrições previstas pelos arts. 77 da Constituição Estadual e 89¹ da LOM, quanto à iniciativa privativa do Poder Executivo, a propositura, em linhas gerais, não dispõe sobre qualquer dos impedimentos nele previstos, pelo menos de forma direta.

Isso, porque a propositura não versa sobre órgãos ou servidores públicos. Ainda que se faça necessária a alteração de placas de representação da pessoa idosa em repartições públicas, não há ingerência nas atribuições e funcionamento destas.

Quanto à limitação prevista pelo art. 135 da LOM, é importante ressaltar que o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas que, de alguma forma, acarretem despesas.

Nesse sentido:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF, 29/09/2016, PLENÁRIO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes)

¹ Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre: I - a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135. (alterado pela Emenda à Lei Orgânica, nº 043 de 14-10-2009, DOM nº 4.781 de 18-01-2010 p. 01). (Redação Anterior) I - a organização administrativa, as matérias orçamentárias e tributárias e os serviços públicos; II - os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica; III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal. Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º, da Constituição da República.



Diante de tais considerações, a simples ausência da fonte dos recursos financeiros a suprir eventual despesa não importa, necessariamente, em inconstitucionalidade do projeto apresentado ou de norma futura que dele possa decorrer. A propositura, inclusive, sequer cria direta e imediatamente despesas ao Poder Executivo, a quem caberá definir as regras de implantação e fiscalização.

Sendo assim, tem-se que o Poder Executivo deve se planejar financeira e administrativamente para, em momento oportuno, executar a fiscalização do objeto da lei porventura aprovada. A propósito, o art. 3º da propositura estabelece que: *“Esta lei deverá ser regida por decreto do executivo que definirá as regras de implantação e fiscalização.”*.

Sobre a *constitucionalidade material*, tem-se que a presente propositura favorece a concretização do dever do Estado de *“amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhe o direito à vida”* (art. 230, *caput*, da CF/88).

É sabido que o pictograma é uma imagem que usa símbolos de fácil compreensão para representar objetos ou conceitos, como “proibido estacionar”, “extintor de incêndio”, “área de escola”, etc. Na proposta em tela, pretende-se substituir o pictograma atual (Anexo II), que representa o idoso como uma pessoa com as costas arqueadas (curvadas) e segurando uma bengala. A mudança da imagem (Anexo I) representa um idoso contemporâneo, que continua muito ativo depois dos 60 anos.

A título de curiosidade e informação, ressalta-se que o novo pictograma apresentado é resultado de uma campanha nacional desenvolvida pelo movimento *“Nova Cara da 3ª Idade”*, que foi documentado em uma *fanpage* da rede social *Facebook*. Trata-se de uma iniciativa que surgiu em meados do ano de 2012, com o objetivo de criar, através de um financiamento coletivo, um projeto e organizar uma grande coleta de ideias, resultando, assim, em 03 (três) opções de pictogramas diferentes para representar as pessoas mais velhas, sendo vencedor o pictograma apresentado pelo projeto em questão (Anexo I). Salienta-se que tal mudança já vem sendo adotada em várias capitais brasileiras, a exemplo do município de Porto Alegre/RS (Lci nº 12.505, de 24/01/2019).

Dessa forma, podemos concluir que a proposta para a mudança do pictograma do idoso é louvável, porque ampara-se na mudança de percepção do que é ser idoso e do processo de envelhecimento. Mesmo que o envelhecimento seja peculiar e diferente para cada indivíduo, nota-se que o idoso não tem mais, principalmente, o perfil frágil e delicado representado no pictograma mais usado anteriormente (Anexo II).



A despeito disso, sugere-se, em observância ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CF/88) e à técnica legislativa (art. 11, LC 95/98), que a redação contida no art. 1º seja alterada para constar os seguintes termos:

“Art. 1º. Fica determinada a utilização do pictograma referido no Anexo I desta Lei em placas que sinalizam atendimento prioritário ou espaço reservado para pessoas idosas em espaços públicos e privados no âmbito do Município de Goiânia.”

Deste modo, diante dos argumentos expostos, conclui-se que a propositura em questão não possui, em primeira análise, maiores entraves jurídicos, com a sugestão de modificação legislativa nos termos acima apontados, de maneira a conferir ao projeto maior potencial quanto aos efeitos pretendidos.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressaltando o conteúdo não vinculante deste pronunciamento, ausente, via de consequência, responsabilidade solidária ante os aspectos ora declinados e, nos termos da fundamentação supramencionada, **manifestamos pela juridicidade do Projeto de Lei nº 00440, de 21/09/2021, de autoria do Exmo. Presidente da Câmara, Vereador Romário Policarpo, com sugestão de melhor adequação em relação ao art. 1º, em consonância com o princípio da separação dos poderes e à boa técnica legislativa.**

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação do Procurador-Geral deste Poder, Dr. Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro.

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos **04 (quatro)** dias do mês de **outubro** do ano de **2021**.


Herbet de Vasconcelos Barros

Subprocurador-Geral

OAB/GO 19.682



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

REFERÊNCIA: 2021/0001764

INTERESSADO: Vereador Romário Policarpo

Assunto: P.L. n° 0440/2021 – “Lei 60+, dispõe sobre a alteração do pictograma que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos e privados e dá outras providências”.

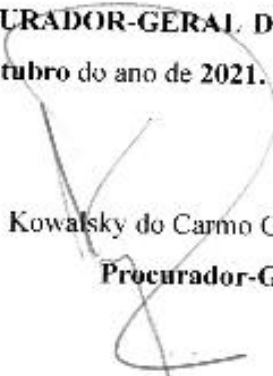
DESPACHO N° 1115/2021

Os autos do processo em epígrafe referem-se ao Projeto de Lei n° 440/2021, cuja proposta *“dispõe sobre a alteração do pictograma que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos e privados e dá outras providências”*.

Desta feita acolho o parecer n° 1012/2021 da lavra do Subprocurador-Geral, Dr. Herbet de Vasconcelos Barros, por seus próprios e fundamentos jurídicos nos exatos termos ali contidos.

Determino a remessa dos autos a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para as devidas providências.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA,
aos 05 (cinco) dias do mês de **outubro** do ano de **2021**.


Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro
Procurador-Geral



DESIGNAÇÃO DE RELATOR(A)

Processo nº

2021/0001764

Projeto

De lei nº 00440/2021

Após receber os Autos, designo o(a) vereador(a)

William Veloso

para relatar a presente propositura.

Goiânia, 07 de Outubro de 2021

Henrique Alves
Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



Relatório nº 69/2021 – GABWV

Goiânia, 13 de outubro de 2021.

Processo: 2021/001764

Autor: Vereador Romário Policarpo

Assunto: Projeto de Lei nº 440/2021

Resumo: “Lei 60+, dispõe sobre a alteração do pictograma que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos e privados e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Cuida-se dos autos do processo referente ao Projeto de Lei nº 440/2021, de autoria do nobre Vereador Romário Policarpo, de teor “Lei 60+, dispõe sobre a alteração do pictograma que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos e privados e dá outras providências”.

À fl.04, o autor apresentou justificativa com as razões do Projeto de Lei.

Às fls.07-08 consta cópia do Projeto de Lei 221/2015 de autoria da Vereadora Cida Garcêz, que se encontra está arquivado, que dispõe sobre a divulgação do símbolo que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos e dá outras providências.

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia, apresentou parecer jurídico nº 1012/2021, às fls. 13-17, concluindo que o Projeto de Lei em questão, na forma como foi apresentado, merece prosperar, com sugestão de melhor adequação em relação ao art. 1º.

Manifestou em Despacho nº 1115/2021, à fl. 18, o Procurador Geral da Câmara Municipal de Goiânia, acolhendo o Parecer nº 1012/2021 nos exatos termos ali contidos.



Encaminhado os autos a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi designado a este Vereador para relatar à presente propositura.

É o relatório. Voto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Centraliza-se a proposição em apreciação, a dispor sobre a alteração do pictograma que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos e privados.

Inicialmente, cumpre consignar que a presente manifestação, toma por base exclusivamente, os elementos que constam no bojo do Processo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 36 e seguintes da Resolução nº 26, de 19 de dezembro de 1991 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia, incumbe a este Vereador a relatoria sob o prisma de constitucionalidade, formalidades legais, regimentalidade, interesse social e convicção pessoal, em consonância com preceitos éticos, sociais e morais, não lhe competindo adentrar à em aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber, encontramos na Constituição Federal e Estadual, vejamos:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I-** Legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II-** Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 64 - Compete aos Municípios:

- I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
- II -** suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

A proteção aos direitos da Pessoa Idosa é de interesse local e competência Municipal. Conforme o Estatuto do Idoso, é dever do Estado assegurar à pessoa idosa respeito e dignidade.



Tocantemente a iniciativa, cumpre observar que, conforme a LOM em seu art. 89 e a Constituição Estadual no art. 77, o Projeto não possui qualquer vício nesse sentido.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I** - a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135.
- II** - os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;
- III** - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º, da Constituição da República.

(...)

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I** - exercer a direção superior da administração municipal;
- II** - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- III** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- IV** - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V** - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;
- VI** - prover os cargos e funções públicos municipais, na forma desta Constituição e das leis;
- VII** - celebrar convênios, consórcios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município;
- VII** - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município;
- VIII** - enviar à Câmara Municipal, observado o disposto nesta e na Constituição da República, projetos de lei dispondo sobre:
 - a)** plano plurianual;
 - b)** diretrizes orçamentárias;
 - c)** orçamento anual;
 - d)** plano diretor;
- IX** - remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X** - apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, sendo os balancetes semestrais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do semestre e as contas anuais do Município, devidamente consolidadas, em até sessenta dias contados da abertura da sessão legislativa, para sobre essas últimas, emissão do parecer prévio e posterior julgamento pela Câmara Municipal;



- XI** - prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município, na forma da lei;
- XII** - fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município, nos prazos e na forma determinados em lei;
- XIII** - colocar, à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da Lei Complementar prevista no art. 165, § 9º da Constituição da República, sob pena de responsabilidade, conforme fixa o § 2º do art.68-A desta Constituição;
- XIII** - colocar, à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar prevista no art. 165, § 9º, da Constituição da República;
- XIV** - praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal.
- XV** - enviar à Câmara Municipal cópia dos balancetes e dos documentos que os instruem, concomitantemente com a remessa dos mesmos ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma prevista no inciso X deste artigo.
- Parágrafo único** - A Lei Orgânica do Município especificará outras atribuições do Prefeito municipal.

Assinale ainda que, a proposta não cria despesas ao Executivo e que o Estado não pode olvidar-se do seu dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida, em obediência a nossa Constituição de 1988, ou seja, a proposta merece prosperar, já que a mudança para o novo pictograma vem a trazer melhorias a forma de tratar o idoso e conseqüentemente a sua qualidade de vida.

III. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0440/2021, de autoria do Vereador Romário Policarpo, na forma como foi apresentado, com fulcro na Constituição Federal, Constituição do Estado de Goiás e Lei Orgânica do Município de Goiânia.

WILLIAN VELOSO

Vereador - PL